

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 118.684 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : **CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA**
IMPTE.(S) : **FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(A/S)**
COATOR(A/S)(ES) : **RELATOR DO HC N.º 273.747 - ES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Fabrício de Oliveira Campos e outros, em favor de CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA, contra decisão do Ministro Gilson Dipp, no exercício da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu medida liminar pleiteada no HC 273.747/ES, Rel. Min. Assusete Magalhães.

Preliminarmente, os impetrantes sustentam que o caso sob exame autoriza a superação do óbice da Súmula 691 desta Corte.

Narram, em seguida, que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo instaurou procedimento investigativo criminal em março de 2012, “*com o propósito de investigar possíveis integrantes de uma ‘organização criminosa’ na direção da Igreja Cristã Maranata*” (fl. 3 da inicial).

Afirmam que, a pedido do *Parquet*, o Juízo da Vara de Inquéritos Criminais de Vitória decretou a prisão preventiva do paciente por suposta coação de testemunhas, sendo essa prisão posteriormente revogada ao argumento de sua desnecessidade.

Aduzem, adiante, que, por ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público capixaba renovou o pedido de prisão preventiva do paciente e de outros denunciados, sendo o pleito acatado, dessa feita, pelo Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Vitória/ES.

Alegam que o decreto prisional teve como fundamentos as seguintes razões:

“a) o paciente seria, segundo indícios, ‘autor de engenhoso

HC 118684 MC / ES

artifício de manifestações processuais contra veículos de imprensa (sic), no intuito de obstacular (sic) a divulgação de dados contra a igreja Cristã Maranata’;

b) o paciente estaria ‘presente em várias reuniões no sentido de coagir testemunhas’;

c) seria ‘o braço jurídico da Igreja Cristã Maranata, em atos não condizentes com a profissão do direito’ e

d) haveria necessidade da prisão ‘como garantia da ordem pública’, servindo como ‘resposta a um delito gravíssimo’” (fl. 4 da inicial).

Informam, na sequência, que a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, oportunidade em que o Desembargador Relator indeferiu a liminar requerida, segundo alegam, “reproduzindo textualmente os argumentos do MM Juízo de piso” (fl. 5 da inicial).

Contra essa decisão foi manejado novo *writ* no Superior Tribunal de Justiça, sendo o pedido de liminar indeferido pelo Ministro Presidente em exercício, o que ensejou esta impetração.

Os impetrantes defendem a necessidade de concessão de medida liminar, com conseqüente superação da Súmula 691 desta Corte, argumentando que o decreto prisional “ignorou hipótese clara de obrigatoriedade de contraditório prévio, bem como o fato de prisão anterior, decretada em sede de investigação, ter sido revogada” (fl. 5 da inicial – grifos no original).

Argumentam, mais, que a nova denúncia refere-se ao fato objeto da prisão revogada ao tempo das investigações e que o Ministro Presidente em exercício do STJ ignorou todos os argumentos da impetração, limitando-se a afirmar que a medida constritiva de liberdade justificava-se pela gravidade abstrata do delito.

HC 118684 MC / ES

Prosseguem a narrativa apresentando, em suma, razões que justificariam a revogação do decreto prisional.

Mencionam, ainda, em abono aos argumentos expendidos, precedentes desta Corte no sentido da impossibilidade de utilizar-se da prisão cautelar apenas como resposta do Poder Judiciário “a um delito gravíssimo”.

Adiante, discorrem sobre a suposta violação da regra do contraditório prévio à decretação da prisão preventiva, prevista no § 3º do art. 282 do Código de Processo Penal.

Alegam, também, que a decisão ora combatida não teria examinado a alegação dos impetrantes sobre o significativo lapso temporal decorrido entre o pedido cautelar de prisão preventiva e o seu respectivo deferimento, concluindo que, “na medida em que há o interregno de mais de quarenta dias, a aplicação do § 3º do art. 282 do Código de Processo Penal torna-se obrigatória porque o próprio Juízo passa a demonstrar que não há risco de ineficácia da medida de urgência para sua decretação” (fl. 21 da inicial).

Sustentam, ainda, que o decreto prisional valeu-se de situação não atribuída ao paciente na representação ministerial pela prisão preventiva. E, mais, que o magistrado de primeira instância teria incorrido em grave ilegalidade ao utilizar como fundamento para legitimar a decretação da custódia cautelar o fato de que a Igreja Maranata Cristã estaria promovendo ações judiciais contra determinados veículos de informação.

Ao final, requerem o seguinte:

“(...) seja excepcionada a súmula 691 do STF, concedendo-se a liminar requerida para que seja o paciente posto em liberdade até o julgamento de mérito da impetração. No mérito, após a apreciação e concessão da liminar requerida, seja processado o presente writ e concedida a ordem, revogando-se em definitivo a segregação cautelar

HC 118684 MC / ES

do paciente” (fl. 40 da inicial).

Distribuídos os autos no período de férias, o Ministro Presidente despachou, em 15/7/2013, entendendo não ser aplicável à espécie a hipótese prevista no art. 13, VIII, do RISTF.

Em 24/7/2013, diante das alegações veiculadas na inicial, solicitei prévias informações ao Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Vitória/ES.

As informações foram recebidas neste Tribunal em 7/8/2013, ainda que apenas parcialmente legíveis. Os impetrantes, contudo, por meio de petição apresentada em 14/8/2013, juntaram aos autos cópia integral do ofício expedido pelo juízo processante com os esclarecimentos.

É o relatório suficiente. Decido.

Registro, inicialmente, que esta impetração volta-se contra o indeferimento da liminar pleiteada no *writ* manejado no STJ, o que, a rigor, atrairia a incidência da Súmula 691 desta Corte. Contudo, em consulta realizada no sítio eletrônico daquela Corte Superior, verifico que, em 8/8/2013, a Ministra Relatora julgou o feito prejudicado em razão da superveniência do julgamento do mérito do HC ajuizado no Tribunal estadual.

Passo, então, ao exame da medida cautelar.

A concessão de medida liminar se dá em casos excepcionais, nos quais se verifique, de plano, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na análise que se faz possível nesta fase processual, entendo estarem presentes tais requisitos.

A prisão, antes do trânsito em julgado da condenação, como se sabe, pode ser decretada segundo o prudente arbítrio do magistrado, quando

HC 118684 MC / ES

evidenciada a materialidade delitativa e desde que presentes indícios suficientes de autoria. Mas ela deve guardar relação direta com fatos concretos que a justifiquem, sob pena de mostrar-se ilegal.

Em um juízo superficial, próprio desta fase processual, verifico que a ordem de prisão expedida pelo Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Vitória/ES em desfavor do paciente baseou-se, especialmente, na gravidade em abstrato dos delitos supostamente praticados e na comoção social por eles provocada.

Com efeito, este Tribunal, ao julgar o HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, firmou orientação no sentido de que ofende o princípio da não culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar, **desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.**

Diante disso, ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, revela-se patente o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Isso posto, **defiro a medida liminar**, para assegurar ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o julgamento definitivo deste *writ* – no que concerne ao Processo 2980-0016347-86.2013.808.0024 da 8ª Vara Criminal da Comarca de Vitória –, sem prejuízo da fixação pelo juízo processante de uma ou mais de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso entenda necessário.

Bem instruídos os autos, ouça-se o Procurador-Geral da República.

Expeça-se o respectivo alvará de soltura clausulado.

Comunique-se.

HC 118684 MC / ES

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2013.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator